



Santa Bárbara d'Oeste, 09 de setembro de 2026.

Ofício nº 347/2026 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 078/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

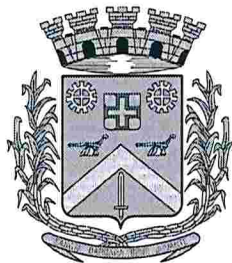
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 078/2026 de 18 de agosto de 2026, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 058/2026, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Paulo César Monaro, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a afixar os preços dos combustíveis em placas com os mesmos valores praticados nas bombas de abastecimento”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 07602/2026	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 14/09/2026	
	HORA: 13:44	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 58/2026	
	Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº 58/2026 Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos Chave: 4F4DB	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a afixar os preços dos combustíveis em placas com os mesmos valores praticados nas bombas de abastecimento.

Mesmo diante da louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa contida na propositura aprovada e a incongruência com norma federal.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a afixar os preços dos combustíveis em placas com os mesmos valores praticados nas bombas de abastecimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a propositura aprovada, ao obrigar ou legislar sobre outro município, em seu artigo 1º, viola princípio da autonomia municipal e da repartição constitucional de competências (artigo 29 da Constituição Federal), vejamos:

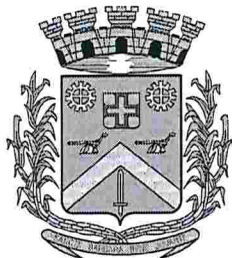
“Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis no município de Campinas ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil leitura, placas com os preços dos combustíveis comercializados, garantindo que os valores exibidos nas placas sejam os mesmos praticados nas bombas de abastecimento.” (grifo nosso)

Uma cidade não pode criar regras, custos ou deveres para outra cidade vizinha ou distante. O poder de legislar de um Município (artigo 30 da Constituição Federal) vale apenas dentro do seu próprio território.

Assim, lei municipal que obriga outro ente ou território sofre de vício de inconstitucionalidade formal e material, ou seja, ela invade uma esfera de atuação que não lhe pertence e desrespeita os limites territoriais do próprio poder legislativo local.

Ademais, compulsando os entendimentos existentes acerca da matéria em epígrafe, denota-se que é inconstitucional leis municipais que dispõem sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, pois ultrapassam o limite da competência legislativa suplementar, ferindo a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo, prevista na Constituição Estadual e a competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário e de medidas.

Não bastassem essas assertivas, a propositura aprovada não se coaduna também com as formas dispostas no Decreto Federal nº 10.634/21, que disciplina a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.



OK
MO

Assim, em que pese o almejo na defesa do consumidor, a norma aprovada não se encontra nos mesmos parâmetros que a norma federal anteriormente informada, o que impossibilita a sua sanção.

No mesmo sentido da inconstitucionalidade, seguem *decisum* proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

TJ/MG:

"Número do 1.0000.19.145364-6/000

Numeração 1453646

Relator: Des.(a) Kildare Carvalho

Relator do Acórdão: Des.(a) Kildare Carvalho

Data do Julgamento: 28/04/2021

Data da Publicação: 14/05/2021

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – DIREITO DO CONSUMIDOR – PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS – FORMA DE APRESENTAÇÃO EM PAINÉIS E BOMBAS MEDIDORAS – MATÉRIA REGULAMENTADA EM LEI FEDERAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR – MARGEM – AUSÊNCIA – LEI MUNICIPAL – **INCONSTITUCIONALIDADE** – VIABILIDADE DA SÚMULA – PROPOSIÇÃO ACOLHIDA." (grifo nosso)

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.352 PARANÁ

RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S): ESTADO DO PARANÁ

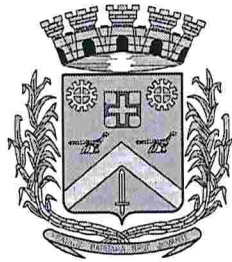
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECDO.(A/S): AUTO POSTO ANDRIGO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 18.782, DE 2016. DIVULGAÇÃO DO PREÇO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (grifo nosso)



05
no

Assim, diante dessas incongruências e inconstitucionalidades apresentadas, a sanção da norma em testilha fica prejudicada e o veto é de rigor.

Assim sendo e pelas razões técnicas e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 078/2026, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal